



Secretaria da Saúde



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

I – Relatório:

A presente Ata cuida da análise e julgamento do Recurso aos termos do Edital do **Pregão Presencial nº 097/2016**, que tem por objeto a **Contratação de Empresa para fornecimento de Oxigênio Domiciliar aos Pacientes da Secretaria Municipal da Saúde atendidos pelo SIAVO, bem como, fornecimento de gases medicinais aos Serviços da Gerência de Unidade dos Serviços de Referência e Unidades Básicas de Saúde do Município**, apresentado pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda., inscrita no CNPJ nº **35.820.448/0107-94**.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade:

Aos 02 dias de setembro de 2016 às 11:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 072/2016**, este Senhor Pregoeiro Laércio Prestini e sua respectiva equipe de apoio para julgamento do recurso apresentado. Após o relato, verificou-se a tempestividade do Recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda., através de seu representante legal, contra ato decisório deste Pregoeiro que desclassificou a proposta da recorrente para os itens nº 01 (Oxigênio Gasoso Medicinal) e 02 (Óxido Nitroso), com fundamento no descumprimento dos Itens 8.13, 8.13.1 e 8.13.1.1 do Edital do Pregão Presencial nº 097/2016.

Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que a empresa White Martins Gases Industriais Ltda. *não apresentou* os prospectos dos produtos e materiais junto à proposta, de acordo com as exigências editalícias.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi oportunizada apresentação, no prazo legal, de Contrarrazões pelos demais licitantes.



IV – Das Razões de Recurso:

Pretende a empresa White Martins Gases Industriais Ltda., em suma, que seja reformada a decisão deste Pregoeiro que desclassificou a proposta da empresa em questão para os itens nº 01 e 02 do Anexo I do Edital. Inicialmente, alega a recorrente que, embora tenha apresentado proposta mais vantajosa e em total consonância com o previsto no edital, foi inabilitada de forma injusta e inadequada (*grifou-se*).

Em seguida, alega ainda que apesar dos licitantes serem obrigados a atender e cumprir todas as regras constantes no instrumento convocatório, possui o entendimento indubitável de que mesmo que não tenha apresentado os prospectos, no momento em que a empresa participou do certame, esta ficou obrigada a cumprir todas as exigências previstas no Edital e seus anexos, - ainda que não faça menção expressa em sua proposta -, inclusive, quanto ao fornecimento dos consumíveis e acessórios exigidos. A mais disso, sustenta que deveria ser possibilitada complementação dos documentos, considerando que o art. 3º da Lei 8.666/93, prevê que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” (*grifou-se*).

Nesse sentido, argumenta a empresa que não pode a Administração primar pelo formalismo exagerado em detrimento do alcance da proposta mais vantajosa. Citou jurisprudência com o intuito de sustentar suas conclusões. Argumentou, ainda, que o rigorismo excessivo é prejudicial à obtenção da melhor proposta ao Poder Público, a qual não foi alcançada no certame em questão, isso, porque conforme se auferiu pela ata de participação, com a exclusão da White Martins, a empresa concorrente Air Liquide participou sozinha do certame e acabou resultando na obtenção de uma proposta demasiadamente onerosa a Administração.

Por fim, requer seja o recurso conhecido e provido, para ao fim modificar a decisão atacada que recusou/inabilitou a Proposta Comercial da White Martins, no intuito de anular o resultado do certame e determinar o seguimento do mesmo com nova etapa de lances, permitindo sua participação.

IV – Das Contrarrazões do Recurso

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa Air Liquide Brasil Ltda. rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Afirma que a própria contratada deu azo à sua inabilitação no processo, considerando que não atendeu à exigência prevista de forma cristalina no edital. Nesse sentido, alega que a recorrente interpôs recurso sem qualquer embasamento jurídico, uma vez que admite em sua peça recursal que deixou de apresentar os prospectos de forma tempestiva, juntamente com a proposta comercial.



A mais disso, alega que a pretensão da recorrente é a inserção de documentos de forma intempestiva no processo. Ao apresentar recurso contra sua inabilitação, a recorrente, em verdade, tenta realizar uma manobra que beira a má-fé.

Assim, afirmou que as argumentações levantadas pela recorrente são totalmente infundadas e sem embasamento legal algum, demonstrando somente a necessidade premente de procrastinar este processo licitatório a todo custo, sem qualquer respeito aos envolvidos, tumultuando as fases processuais e assim prejudicar as partes envolvidas no certame, formulando defesas infundadas, no intuito de induzir a Administração a um julgamento equivocado.

Citou jurisprudência e invocou, entre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, com o propósito de sustentar suas conclusões.

Ao final, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda., vez que meramente protelatório, e a manutenção da decisão que declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora para todos os itens contemplados no objeto deste processo.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio.

Assim, da análise dos autos, constata-se que em relação ao item 8.13.1.1 do Edital, a recorrente não apresentou os prospectos com os requisitos exigidos, motivo este que ensejou a desclassificação da empresa. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, como se vê da seguinte transcrição do instrumento convocatório:

“8.13 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta:
8.13.1 – Apresentar os prospectos dos produtos e materiais à equipe técnica na data do pregão, inclusive os descartáveis descritos no processo.
8.13.1.1 - Critérios de Análise: O critério de análise utilizado será através de comprovação de que os produtos ofertados atendem aos quesitos disposto no descritivo dos itens, inclusive com relação aos acessórios e seus quantitativos, motivo pelo qual a licitante deverá apresentar o prospecto dos produtos e materiais” (*grifou-se*).

Nesse sentido, não restam dúvidas acerca da legalidade da desclassificação, tendo em vista que a equipe técnica se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à



análise das documentações. Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Conforme pode ser observado na Ata de reunião para recebimento e abertura das propostas apresentadas ao Pregão Presencial nº 097/2016, a equipe técnica desta Secretaria, composta pela Senhora Melissa Avelar Castanho Ventura (Enfermeira) e o Senhor Bruno Coldibeli Germiniani (Fisioterapeuta), desclassificou a proposta apresentada pela recorrente, pautando-se nos motivos a seguir expostos:

- Máscara para Oxigenação Oro/nasal Adulto/Infantil: A empresa apresentou prospecto do referido material descartável para utilização de equipamento em VNI (Ventilação Não Invasiva). Contudo, o material solicitado no Edital, conforme disposto no Anexo I, Item 01, é para equipamento Cilindro (“Máscara confeccionada em material atóxico e flexível, macio e transparente, com faixa elástica ajustável, flexível e transparente para visualização, que permita cobertura adequada da região oronasal com conector em material plástico atóxico e entrada para circuito medida padrão”);

- Máscara para Traqueostomia Adulto/Infantil: A empresa não apresentou junto à proposta o prospecto do referido material. No entanto, apresentou somente prospecto de Traqueia para Máscara para Traqueostomia Adulto/Infantil, em dissonância ao solicitado (“Máscara para pacientes traqueostomizados confeccionada em material atóxico e flexível, macio e transparente, com faixa elástica ajustável, com cúpula plástica, flexível e transparente para visualização, conector em material plástico atóxico que permita ângulo giratório até 360°, e entrada para circuito medida padrão”);

- Extensão: A empresa apresentou prospecto específico para Nebulização. Contudo, o edital é preciso ao solicitar extensão para conexão em máscaras faciais e cateteres nasais (“Circuito confeccionado em material atóxico e flexível com conector plástico para adaptação de circuitos padrão de cânula e máscaras faciais descartáveis medindo de 06 a 07 m a prova de deformação e torção”);

- Cilindros: A empresa não apresentou no prospecto capacete ou dispositivo de proteção de válvulas reguladoras de pressão, fluxômetro e umidificador separados, impossibilitando a análise detalhada de cada dispositivo citado (“A empresa fornecedora deverá disponibilizar [...] os cilindros e os acessórios: válvula reguladora de pressão, fluxômetro com variação de 0 – 15 Lpm, umidificador e dispositivo de transporte quando o serviço solicitante julgar necessário. [...] Os cilindros deverão conter, obrigatoriamente, capacete ou outro dispositivo de proteção da válvula, sem o qual não serão aceitos”).



Torna-se evidente que sem a apresentação dos prospectos em consonância ao instrumento convocatório, a análise da proposta pela Administração restou prejudicada, na medida em que os equipamentos licitados são inteiramente específicos e complexos.

Em verdade, a Administração não pode – e nem deve – classificar proposta em desacordo ao solicitado no Edital, isso porque, encontra-se inteiramente vinculada às regras já estabelecidas. A mais disso, as características do objeto da presente licitação são intrínsecas às necessidades desta Secretaria. E não poderia ser diferente: a instauração do processo licitatório se deu em virtude da crescente demanda de pacientes graves nas emergências de Hospitais e Pronto Atendimento e aumento do número de pacientes crônicos com doenças respiratórias em estágio avançado descompensados, tornando-se essencial para a sua assistência, tanto no domicílio, quanto nas Unidades de Saúde e serviços de emergência. Frise-se que a maioria dos pacientes atendidos no SIAVO depende diariamente da realização do tratamento de Oxigenoterapia. Resta claro, portanto, os prejuízos que poderiam ser acarretados ao município diante do aceite de proposta com prospectos dos produtos em desacordo ao solicitado por equipe técnica designada para tal finalidade.

Não obstante, a empresa, ora recorrente, insiste em alegar que apresentou a oferta mais baixa e vantajosa para a Administração. Esta afirmação não deve prosperar, senão, vejamos: A empresa White Martins Gases Industriais Ltda. apresentou proposta no valor de R\$ 9,00 (nove reais) por m³ para o Item 01 e R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por Kg para o Item 02. Após a fase de lances, a licitante Air Liquide Brasil Ltda., devidamente classificada, restou como vencedora dos itens 01 e 02 no valor de R\$ 8,50/m³ (oito reais e cinquenta centavos) e 40,00/Kg (quarenta reais). Isso significa que a proposta apresentada pela empresa vencedora foi, naquele momento, a mais vantajosa para a Administração e inferior a proposta apresentada pela recorrente. Não é possível proceder com o plano imaginável do valor que *poderíamos* ter obtido com a participação de qualquer empresa que não atenda as exigências editalícias.

Inclusive, é possível afirmar que caso a recorrente estivesse no lugar de outro licitante, seria a primeira a pleitear pela sua desclassificação diante do descumprimento de qualquer norma estabelecida no edital, em busca do cumprimento efetivo do princípio da isonomia. Quanto a isso, não há motivos para dar tratamento diferenciado à qualquer licitante, a propósito, estaria este órgão atuando no âmbito da ilegalidade, infringindo princípios norteadores do processo licitatório e da Administração Pública. A mais disso, a própria recorrente afirma em sua defesa que todos os *“licitantes são obrigados a atender e cumprir todas as regras constantes no instrumento convocatório”*.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes a respeito do tema. No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO**



EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes (grifou-se).**

Isso posto, ressalta-se que a lei do certame é bastante clara em determinar a desclassificação de licitante pela falta de documentos exigidos em acompanhamento da proposta de preços, o que embasou a correta decisão do Pregoeiro ao desclassificar a recorrente. Há que se afirmar ainda que o procedimento licitatório *in casu* seguiu todos os trâmites legais.

Nessa perspectiva, é imprescindível que a Administração não perca de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por atos desnecessários que possuem o nítido propósito deliberado de retardar o desfecho do processo licitatório que tem a natureza célere, própria da modalidade Pregão.

As situações fáticas permeadas pela obtenção da proposta mais vantajosa e pelo cumprimento integral dos princípios da igualdade e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro **CONHECE DO PRESENTE RECURSO** da empresa **White Martins Gases Industriais Ltda**, para no mérito **INDEFERI-LO**. E,



Secretaria da Saúde



ainda, **CONHECER DAS CONTRARRAZÕES** da empresa **Air Liquide Brasil Ltda**, para no mérito **DEFERI-LA**, conforme as razões aduzidas.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Pregoeiro: Laércio Prestini

Equipe de apoio: Josiane Pereira Machado Groff

Joelma de Matos

APROVO A DECISÃO DO PREGOEIRO,

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde